



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06290/10

Origem: Paraíba Previdência – PBprev

Natureza: Aposentadoria

Responsável: João Bosco Teixeira

Interessada: Maria Odete Costa da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Estado da Paraíba. Administração Indireta. Paraíba Previdência. Comprovação de tempo de serviço necessário. Legalidade do ato. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00799/12

RELATÓRIO

Cuida-se da análise, para efeitos de concessão de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à Sra. MARIA ODETE COSTA DA SILVA, ocupante do cargo de enfermeira, matrícula n.º 73.781-0, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

Em 10 de maio de 2011, esta Câmara, através do Acórdão AC2 – TC 00793/11, publicado na edição do DOE/TCE de 19 de maio de 2011 (fls. 59/60), decidiu “**NEGAR REGISTRO** ao ato da lavra do Presidente da PBPREV, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à **anulação** do ato aposentatório e conseqüente **retorno** da servidora ao serviço ativo, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB”, tendo em vista a desaverbação de tempo de serviço da servidora da PBPREV, porquanto já havia sido utilizado junto ao INSS para concessão de outro benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06290/10

Após a decisão desta Corte, a PBPREV, representada por seu departamento jurídico, em 20 de junho de 2011, enviou documentos de fls. 62/73, que foram acolhidos pelo Relator de origem e enviados à Auditoria para exame.

Ao analisar a matéria, o Órgão Técnico (fls. 76/77), concluiu que o tempo de serviço questionado não foi averbado junto ao INSS, preenchendo a servidora os requisitos para aposentadoria na regra constante do ato concessório do benefício, cujos cálculos se encontram corretos.

Em seguida, os autos aportaram ao gabinete do relator, agendando-se a apreciação para presente sessão e efetuando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é de se observar haver sido a decisão denegatória de registro ao ato de aposentadoria adotada sem o chamamento da interessada ao processo, o que lhe tolhe a validade, atraindo, assim, a sua anulação.

Dessa forma, os documentos encartados aos autos, após a decisão do Tribunal, devem ser tomados como complemento de instrução. No caso em disceptação, observa-se que a Unidade Técnica vislumbrou um equívoco cometido, quando da análise inicial do ato de aposentadoria, ao informar naquela oportunidade que o mesmo período contributivo havia sido utilizado para dois benefícios concedidos pela PBprev e INSS.

Restou comprovado que a aposentada custeou os dois regimes pelo tempo necessário, fazendo jus ao recebimento de aposentadoria integral no regime de previdência do estado da Paraíba de acordo com os cálculos efetuado pela PBPrev (fl. 38). Assim, os requisitos para a fruição do benefício foram preenchidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06290/10

Ante o exposto, VOTO, em preliminar, pela nulidade da decisão anteriormente proferida por falta de citação da interessada, e, no mérito, no sentido de que a Segunda Câmara do Tribunal acolha os documentos constantes nas fls. 62/73 e decida:

- a) **Desconstituir** o Acórdão AC2 – TC 00793/11;
- b) **Julgar legal** o ato concessivo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à Sra. MARIA ODETE COSTA DA SILVA, ocupante do cargo de enfermeira, matrícula n.º 73.781-0, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TEC/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 06290/10, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

- 1) **DESCONSTITUIR** o Acórdão AC2 – TC 00793/11;
- 2) **JULGAR LEGAL** e **CONCEDER REGISTRO** à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à Sra. MARIA ODETE COSTA DA SILVA, ocupante do cargo de enfermeira, matrícula n.º 73.781-0, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 22 de maio de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público de Contas